



**ATA DA 2944ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE  
ABRIL DE 2019.**

1 Aos trinta dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do  
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor  
4 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** e o **Conselheiro em exercício Antônio**  
6 **Cláudio Silva Santos**, convidado a compor o *quorum* em virtude da ausência justificada do  
7 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor  
8 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de  
9 número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial  
10 junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos  
11 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
12 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o  
13 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto  
14 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**  
15 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados**  
16 **de pauta: PROCESSOS TC 05364/19, 05759/19 e 05905/19**(adiados para sessão  
17 ordinária do dia 07 de maio de 2019, com os interessados e seus representantes  
18 legais devidamente notificados) – **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
19 **Santiago Melo**, com vistas ao **Ministério Público Especial**. Dando início à Pauta  
20 de Julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**.  
21 Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal**. **Relator:**  
22 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, com vistas ao **Ministério Público**  
23 **Especial. PROCESSO TC 05509/19** – Prestação de Contas Anual da Câmara  
24 Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do Senhor Antonio do Vale Filho,  
25 relativa ao exercício de 2018. Referido Processo é decorrente da sessão ordinária

do dia 23 de abril de 2019. Naquela ocasião, após o relatório, a douta Procuradora de Contas pediu vista. Na presente sessão, a douta Procuradora após tecer comentários acerca dos motivos que a levaram pedir vista dos autos, opinou pela regularidade com ressalvas das contas em análise, por entender que, a luz do disposto na Constituição Federal, houve excesso no pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara. **O Relator votou no sentido de:** JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, de responsabilidade do Senhor Antonio do Vale Filho, relativas ao exercício de 2018; e DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 – LRF, exercício de 2018. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. **RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos,** com vistas ao **Ministério Público junto ao TCE. PROCESSO TC 06111/19 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Erivonaldo Macedo Oliveira.** Referido Processo é decorrente da sessão ordinária do dia 23 de abril de 2019. Naquela ocasião, após o relatório, a representante do Ministério Público pediu vista. Na presente sessão, a douta Procuradora após tecer comentários acerca dos motivos que a levaram pedir vista dos autos, opinou pela regularidade com ressalvas das contas em análise, por entender que, a luz do disposto na Constituição Federal, houve excesso no pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara. **O Relator votou no sentido de:** JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC 06190/19 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Frei Martinho, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Reinaldo Dantas.** Referido Processo é decorrente da sessão ordinária do dia 23 de abril de 2019. Naquela ocasião, após o relatório, a representante do Ministério Público pediu vista. Na presente sessão, a douta Procuradora após tecer comentários acerca dos motivos que a levaram pedir vista dos autos, opinou pela regularidade com ressalvas das contas em análise, por entender que, a luz do disposto na Constituição Federal, houve excesso no pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara. **O Relator votou no sentido de:** JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro**

60 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05669/19** – Prestação de Contas da  
61 Mesa da Câmara Municipal De Assunção, relativa ao exercício de 2018, sob a  
62 responsabilidade do Senhor José Ediglei De Oliveira. Concluso o relatório e não  
63 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento  
64 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
65 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
66 REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor José Ediglei de Oliveira, na qualidade  
67 de Presidente da Câmara Municipal de Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2018.  
68 **PROCESSO TC 06265/19** –Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Jacson  
69 Félix Almeida dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de  
70 Cajazeirinhas, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não  
71 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento  
72 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
73 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
74 REGULARES as contas apresentadas pelo Senhor Jacson Félix Almeida dos  
75 Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, relativas  
76 ao exercício financeiro de 2018. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
77 **Santiago Melo. PROCESSO TC 05814/19** – Prestação de Contas da Mesa Câmara  
78 Municipal de Santa Helena/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a  
79 responsabilidade do Senhor Otoniel Anacleto Estrela Filho. Concluso o relatório e não  
80 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial  
81 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
82 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
83 REGULAR a mencionada prestação de contas. **PROCESSO TC 06402/19** – Prestação  
84 de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao  
85 exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Pereira de Oliveira.  
86 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada  
87 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
88 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de  
89 decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e  
90 RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios que  
91 procure evitar a falha como aqui constatada. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos.**  
92 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06157/17** - licitação  
93 na modalidade inexigibilidade nº 015/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Camalaú.

94 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve  
95 o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
96 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
97 ARQUIVAR OS AUTOS por perda do objeto, em decorrência da rescisão unilateral do  
98 Contrato IN 4.15.01/2016, decorrente da Inexigibilidade nº 015/2016, bem como pela  
99 constatação de ausência de pagamento à empresa JOÃO AZEDO E BRASILEIRO  
100 SOCIEDADE DE ADVOGADOS após consulta ao sistema SAGRES. **Relator:**  
101 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 11710/18** - Licitação na  
102 modalidade Pregão Presencial Nº 004/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa  
103 Rita. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
104 opinou pela regularidade do procedimento e sugeriu o acompanhamento da execução da  
105 despesa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
106 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o  
107 procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 004/2018-SRP - Registro  
108 de Preço – Menor preço por lote único e o Contrato Nº 104/2018 dele decorrente, no seu  
109 aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da  
110 Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2018, verificar a  
111 execução do Contrato Nº 104/2018; e DETERMINAR o arquivamento do processo..  
112 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**  
113 **09074/17** – Licitação na modalidade Inexigibilidade nº 0003/2016, realizada pela Prefeitura  
114 Municipal de Pedra Lavrada. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
115 Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, em  
116 relação ao processo oriundo da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, que diz  
117 respeito à inexigibilidade de licitação e ao contrato decorrente, para prestação de  
118 serviços de recuperação de valores referentes ao FPM e FUNDEF, segundo  
119 relatado, houve, por parte do prefeito, a suspensão dos termos do contrato. Ora,  
120 verifica-se, neste momento, a análise da legalidade do procedimento e também do  
121 contrato decorrente. Entendo que a mera suspensão dos termos do contrato não  
122 seria suficiente para dar pelo arquivamento do processo, porque, arquivando-se,  
123 deixa-se no limbo a questão da análise da verificação da própria legalidade do  
124 procedimento em si. E, estando suspenso os termos do Contrato, a qualquer  
125 momento, em tese, poderia ser retomado. Não houve um cancelamento, nem a  
126 revogação do procedimento em si. Apenas, essa suspensão dos termos do  
127 contrato. Então, nesse sentido, entendo que a inexigibilidade deve ser julgada pela

128 irregularidade, como tem se manifestado o ministério público, porque não está  
129 adequada, não se amolda aos requisitos exigidos em lei que autorizam o  
130 procedimento de inexigibilidade de licitação nesses casos: como a singularidade de  
131 serviços e a notória especialização. Então, pela irregularidade do procedimento e do  
132 contrato decorrente; e não o seu arquivamento”. Colhidos os votos, os membros deste  
133 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
134 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que o gestor comprovou a  
135 suspensão do Contrato nº 38/2016. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações.**  
136 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**  
137 **19381/18 – denúncia apresentada pela empresa Construtora e Incorporadora Map, sobre**  
138 **supostas irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços n.º 0009/2018,**  
139 **deflagrado pela Prefeitura Municipal de Mari.** Concluso o relatório e não havendo  
140 interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos:  
141 “Senhor Presidente, este processo trata de uma denúncia em face da tomada de  
142 preços realizada pela Prefeitura Municipal, em que o denunciante alega uma quebra,  
143 um desequilíbrio, exigências exorbitantes no que diz respeito a questões fiscais. Na  
144 verdade, há uma exigência de que os participantes estejam registrados ou  
145 apresentem certidões no cadastro de fornecedores municipal. Ora, entendo que a  
146 participação a uma licitação é livre, qualquer um pode participar desde que  
147 apresente aquelas certidões necessárias, mas, necessariamente, não é obrigado  
148 que ele esteja registrado no cadastro de fornecedores. Se for uma empresa que  
149 nunca forneceu ao município, ela certamente não vai estar registrada nesse  
150 cadastro, mas tem direito de solicitar certidões fiscais de que está em dia. Claro que  
151 para a Prefeitura seria mais prático que a empresa estivesse registrada, porque essa  
152 certidão seria mais fácil. Mas não é uma obrigação. Não pode exigir que todos os  
153 participantes estejam registrados nesse cadastro de fornecedor. Então, entendo que  
154 qualquer pessoa poderia participar da licitação e se não estiver sem cadastro não  
155 teria essa certidão. Acho sim, ao contrário do que entende a Auditoria, que essa  
156 exigência é exorbitante. Por sua vez, a Tomada de Preços é de 2018. Então, a essa  
157 altura, já deve ter sido realizada (a licitação) e não caberia mais nenhuma medida  
158 acautelatória. Mas, entendo que houve, de fato, essa exigência exorbitante que  
159 desequilibra, sim, a participação dos interessados no procedimento de licitação e  
160 que, portanto, a denúncia é procedente a ser verificada outras ilegalidades no que  
161 diz respeito à execução do contrato. Mas entendo que a denúncia, sim, é

162 precedente”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
163 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
164 IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão às  
165 partes; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “H” – **Atos**  
166 **de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC**  
167 **03988/19, 04146/19, 04242/19 e 04391/19** - oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.  
168 Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e  
169 concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste  
170 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
171 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.  
172 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 07727/11** –  
173 **oriundo do Instituto de Previdência do Município de Belém de Brejo do Cruz.** Concluso o  
174 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
175 legalidade e concessão de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros deste  
176 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
177 CONCEDER REGISTRO ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Francisco Ambrósio dos  
178 Santos Filho. **PROCESSO TC 11515/15** – oriundo do Instituto de Previdência dos  
179 **Servidores Municipais de Campina Grande.** Concluso o relatório e não havendo  
180 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de  
181 registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
182 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato  
183 de Pensão Vitalícia do Senhor Marco Antônio de Oliveira. **PROCESSO TC 15554/16** –  
184 **oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.** Concluso o relatório e não  
185 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão  
186 de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
187 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER  
188 REGISTRO ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Cosme de Almeida Fernandes,  
189 formalizado pela Portaria – 085/2017, fls. 105, Pensão Temporária do Senhor José Roberto  
190 Fernandes da Silva. **PROCESSOS TC 03069/19 e 03158/19** - oriundos da Paraíba  
191 **Previdência – PBPREV.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou  
192 pela legalidade e concessão de registro aos atos relatados. Colhidos os votos, os membros  
193 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
194 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os  
195 competentes registros. **PROCESSO TC 06898/05** – oriundo da Prefeitura Municipal de

196 Sousa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
197 manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
198 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
199 Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria por Invalidez com  
200 Proventos Integrais da Senhora Luzia Maria de Sousa. **Relator: Conselheiro**  
201 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02955/17-** oriundo do  
202 Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel. Concluso o relatório e não  
203 havendo, a douta Procuradora de Contas acompanhando entendimento desta Câmara no  
204 sentido de que a CPC pode ser dispensada, em virtude da comprovação em relação aos  
205 demais itens necessários a concessão do benefício, opinou pela legalidade e registro do  
206 ato. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em  
207 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER  
208 REGISTRO ao referido ato de aposentadoria do(a) Senhor(a) Gildaci Maria da Silva,  
209 Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 933, lotado(a) na Secretaria de Educação do  
210 Município de Princesa Isabel. **PROCESSO TC 14467/18** – oriundo da Paraíba  
211 Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou  
212 o entendimento dos demais membros e opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos,  
213 os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a  
214 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de  
215 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr. (a) Reginaldo Cordeiro  
216 Bezerra, matrícula n.º 94.500-5, ocupante do cargo de Motorista, com na Secretaria de  
217 Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. **PROCESSOS TC 17366/17,**  
218 **17370/17, 13855/18, 15394/18 e 18866/18** - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV.  
219 Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e  
220 concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta  
221 Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do  
222 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes  
223 registros. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente  
224 sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos por sorteio. E, para  
225 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a  
226 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho  
227 Costa, em 30 de abril de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 11:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2019 às 10:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO

Assinado 16 de Maio de 2019 às 09:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Maio de 2019 às 13:11



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Maio de 2019 às 13:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:19



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO